



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 16707.000410/99-00
Recurso nº : 132.517
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : INSTALADORA E REFRIGERAÇÃO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA - DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº : 108-07.489

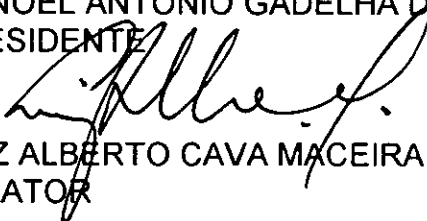
IRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – Nos termos do art. 173, II, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTALADORA E REFRIGERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSÓA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente a Conselheira HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 16707.000410/99-00
Acórdão nº. : 108-07.489

Recurso nº : 132.517
Recorrente : INSTALADORA E REFRIGERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

INSTALADORA E REFRIGERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 08.448.938/0001-80, estabelecida na Rua Frei Miguelinho, 84, sl. 90, Ribeira, Natal, RN, inconformada com a decisão de primeira instância, a qual julgou integralmente procedente o presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1992, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à exigência do IRPJ, por compensação indevida de prejuízos fiscais, decorrente de redução indevida do lucro real apurado no primeiro semestre de 1992, compensando neste o prejuízo apurado no segundo semestre de 1992. Enquadramento legal: arts. 157 e parágrafo 1º, 382, 386 e parágrafo 2º, 388, inciso III, do RIR/80.

Trata-se de novo lançamento, de vez que o anteriormente lavrado foi anulado por constatação de vício formal, em decisão definitiva proferida pelo juízo de primeira instância, em 21/10/98 (fls. 26/27).

O contribuinte apresentou Impugnação tempestivamente (fls. 12/18), alegando, em síntese, o que segue:

- Em preliminar, aduz ter ocorrido a decadência do direito do Fisco constituir o presente crédito tributário, tendo em vista que o prazo decadencial do inciso II, art. 173 do CTN flui normalmente entre o auto de infração e a decisão final

Processo nº. : 16707.000410/99-00
Acórdão nº. : 108-07.489

proferida na reclamação administrativa, quando esta anula aquele. Tendo em vista que a impugnante somente foi notificada pela fiscalização após o transcurso do prazo quinquenal, não mais possui a Fazenda o direito de efetuar novo lançamento. Cita acórdãos do 1º Conselho de contribuintes para corroborar sua tese.

- No mérito, afirma que no período de 1992 o regime de apuração do IRPJ permanecia sendo o anual, determinando a legislação tributária o levantamento de balanços semestrais, em junho e dezembro, para recolhimento do que se estabeleceu chamar de antecipações do imposto de renda. Salienta, deste modo, que o referido período foi de transição entre os regimes de apuração anual e mensal, e que, por essa razão, permitiu-se que houvesse o recolhimento apenas do saldo de imposto devido durante todo o ano de 1992, ao amparo da Lei nº 8.383/91, em seu art. 39, parágrafo 2º.

Aduz que o art. 44 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma penalidade pecuniária de 75% sobre o imposto ou diferença de imposto não recolhida durante o ano-calendário, mesmo que apurado prejuízo fiscal no período de apuração, para concluir que o máximo que a fiscalização poderia ter feito era ter aplicado a respectiva penalidade, porém, não podendo jamais ter lançado imposto sobre fato gerador perfeito e acabado. Traz acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes para sustentar a tese de que não é legítimo cobrar imposto de renda não recolhido por estimativa, pois só após apurado o quantum devido (31/12) é que o Fisco estaria apto a realizar o lançamento das eventuais diferenças do imposto.

Sobreveio decisão de primeira instância, a qual julgou totalmente procedente o lançamento fiscal, em ementa a seguir transcrita (fls. 33/41):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1992



Processo nº. : 16707.000410/99-00
Acórdão nº. : 108-07.489

Ementa: IRPJ - LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1992.

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

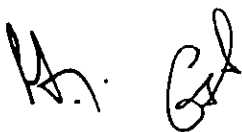
Adotada a faculdade de consolidação de resultados semestrais em 1992, afigura-se indevida a compensação de prejuízo fiscal do segundo semestre do referido ano-calendário, com lucro real do primeiro semestre daquele mesmo ano.

Lançamento Procedente.”

A autuada apresentou recurso contra a decisão de primeiro grau (fls. 45/47), no qual limita-se a arguir a ocorrência da decadência do direito de lançar reproduzindo razões alinhadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal, a recorrente efetua arrolamento de bens (fls. 48/49), processo nº 16707-002698/2002-51, solicitando que o mesmo seja aceito em substituição ao recolhimento daquele.

É o relatório.



Processo nº. : 16707.000410/99-00
Acórdão nº. : 108-07.489

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Na fase recursal, o litígio cinge-se ao reconhecimento da ocorrência da decadência ou não do direito do Fisco efetuar o lançamento devido à decisão que anulou o lançamento originário por vício formal, tendo o contribuinte alegado a decadência do direito de se constituir novo lançamento, em razão do transcurso do prazo quinquenal entre o fato gerador e a data do segundo auto de infração.

Inobstante tem-se por ilegítima a arguição da preliminar de decadência levantada, uma vez que deve ser aplicada ao caso vertente a regra excepcionada no inciso II do art. 173, do CTN, as quais são taxativas e não dão margem a qualquer especulação no sentido de se admitir outro método de contagem do prazo decadencial ali estabelecido.

O Código Tributário Nacional refere-se à anulação com o sentido genérico que esse termo tem no direito público que é a declaração de invalidade com assento na ilegitimidade ou ilegalidade do ato, pois, sendo o lançamento um ato administrativo, a sua legalidade se impõe como condição de validade e eficácia do ato.



Processo nº. : 16707.000410/99-00
Acórdão nº. : 108-07.489

Nessa circunstância, o lançamento deve ser substituído, por essa razão a lei fixou o prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão anulatória (art. 173, II, CTN), findo o qual a Fazenda Pública decai do poder de lançar inerente ao seu direito de crédito, estando assegurada a estabilidade das relações jurídicas.

O prazo efetivamente começa da data da decisão definitiva que anulou o ato, por vontade do legislador que está traduzida no texto legal, não se levando em consideração o período anteriormente decorrido.

Válido transcrever as lições do ilustre tributarista BERNARDO RIBEIRO DE MORAES sobre o tema:

"Trata-se de um prazo autônomo de decadência, abrangendo a hipótese em que o Poder Público utilizou o seu direito de constituir o crédito tributário, mas o fez mal, com erro formal. Uma vez definitiva a decisão anulatória, o lançamento deixa de existir. O crédito tributário poderá novamente ser constituído. O termo inicial é representado pelo dia seguinte àquele em que se findou o último prazo para interposição de qualquer recurso à referida decisão (definitiva)." ('A decadência e a prescrição diante do crédito tributário'; Ed. Resenha Tributária, São Paulo).

Em que pese existência de entendimentos contrários, a jurisprudência deste Egrégio Colegiado é cediça quanto à matéria e já firmou posicionamento nesse sentido, sendo inúmeros os julgados que seguem essa linha, dentre os quais cita-se o seguinte:

"IRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – Ilegítima a arguição da preliminar de decadência, quando o lançamento anterior foi anulado por vício formal e, o que o sucede foi constituído no prazo de 05 anos da data da decisão que o houver anulado." (Ac. 108-07170, 1º CC, 8ª Câmara, j. 17/10/2002).

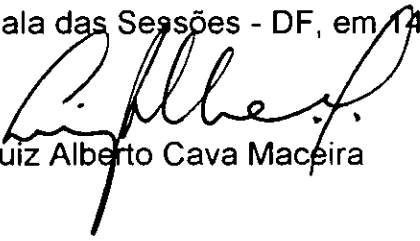


Processo nº. : 16707.000410/99-00
Acórdão nº. : 108-07.489

Assim sendo, constata-se que a situação em litígio ajusta-se perfeitamente ao caso, pois a decisão anulatória do lançamento originário data de 21/10/98, sendo este o termo *a quo* do quinquênio decadencial, pelo que o direito de a Fazenda constituir o crédito somente estaria fulminado em 21/10/2003. Como o lançamento se deu em 05/01/1999, não há que se falar em decadência.

Com as razões retro alinhadas, manifesto-me no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.


Luiz Alberto Cava Macêira

